

33
Lei Municipal nº 31/98. De: 14 de outubro de 1998.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, Estado de Roraima no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

SEÇÃO I

Da Natureza e da origem dos recursos

Art. 1º - É instituído no âmbito do município de Rorainópolis, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Público, o qual terá sua natureza contábil, nos termos da Lei Federal nº 9.424 de 26 de dezembro de 1996, a ser administrado pelas secretarias de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Administração e Planejamento do Município de Rorainópolis.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - Da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devido ao município de Rorainópolis, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal.

II - Do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no art. 159, inciso I, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.



§ 2º- Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferido em moeda, pelo União ao Município a título de compensação financeira pela perda de receita decorrente da desoneração das exportações, nos termos da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º- Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da união, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II

Dos Objetivos do Fundo

Art. 2º- OS recursos do Fundo será integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

Parágrafo Único- É vedado a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo Governo do Município, admitida somente sua utilização como contra-partida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas de ensino fundamental.

SEÇÃO III

Da Operação do Fundo

Art. 3º- Os recursos do Fundo previstos no art. 1º, serão repassados automaticamente para conta única e específica do Governo do Município vinculada ao Fundo instituído para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996.

§ 1º- Os recursos do Fundo constarão de programação específica nos orçamentos subsequentes do município de Rorainópolis.

§ 2º- O Município de Rorainópolis poderá nos termos do art. 211 da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondente ao número de matrículas que o Município assumir.

Art. 4º- Os recursos do Fundo, incluída a complementação da união quando for o caso, serão utilizados pelo município de Rorainópolis, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, vedado para o pagamento de cargos comissionados.

Parágrafo Único- Até o ano 2.001, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na





ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Rorainópolis

CGC 01.613.031/0001-80

capacitação de professores leigos na forma estabelecida no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º- A instituição do Fundo fundamentado nesta lei e aplicação de seus recursos não isenta o município de Rorainópolis da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I- pelo menos 10 (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da lei complementar nº 61 de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da união, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da lei complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos deferidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 30% (trinta por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II- pelo menos 30% (trinta por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único- Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 6º- O Município de Rorainópolis deverá, dispor dos planos de carreira e remuneração do magistério, de modo a assegurar:

I- a remuneração condigna dos professores do Ensino Fundamental Público, em efetivo exercício do magistério;

II- o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III- a melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º- os planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar o quadro de duração de cinco anos.

§ 2º- os professores leigos e assegurados a prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º- a habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente de carreira, mediante execução de concurso público.

Art. 7º- O município deverá comprovar, através do poder executivo:

I- efetivo cumprimento do disposto na art. 212 da Constituição federal;

II- apresentação do plano de carreira e remuneração do magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

III- fornecimento das informações solicitadas por acatamento do Censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Art. 8º- Para ajustes progressivos de contribuição a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino deferido nacionalmente serão considerados, observando o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 9.424/96, de 26 de dezembro de 1996, os seguintes critérios.

ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Rorainópolis

CGC 01.613.031/0001-80

- sala de aula;
- I- estabelecimento número mínimo e máximo de alunos em
 - II- capacitação permanente dos profissionais de educação;
 - III- jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
 - IV- complexidade do funcionamento;
 - V- Localização e atendimento da clientela;
 - VI- busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

SEÇÃO IV

Da Abertura de Crédito

Art. 9º- a partir de 1º de janeiro de 1999, o orçamento do município de Rorainópolis, estabelecerá dotação própria para cumprimento da presente Lei com recursos do FUNDEF.

Art 10º- O fundo será regulamentado por decreto do poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rorainópolis-RR, 14 de outubro de 1998.



Geraldo Maria da Costa
Prefeito Municipal